



EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 23, de 2021)

Dê-se ao art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, a seguinte redação:

Art. 107-A. Até 2024, o montante das despesas em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal que ultrapassar o equivalente à despesa de mesma natureza paga no exercício de 2016, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não será incluído nos limites estabelecidos pelo art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a despesa com precatórios e requisições de pequeno valor, nos últimos anos, tem crescido, em termos reais, de forma significativa. Quando o Novo Regime Fiscal (Teto de Gastos) foi concebido, houve uma preocupação em se excluir dos limites àquelas despesas que escapassem de uma certa previsibilidade. Por isso, os créditos extraordinários, que somente podem ser admitidos para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, foram excluídos dos limites. Ainda que não se possa alegar que os precatórios e requisições de pequeno valor sejam totalmente imprevisíveis, fato é que todos fomos surpreendidos com o grande volume de recursos necessários para o pagamento dessas despesas em 2022.





É fundamental que os todos os poderes busquem compreender as causas desse aumento repentino e atuar sobre elas, sob o risco de a máquina pública se inviabilizar totalmente, com prejuízo para as pessoas mais vulneráveis, que dependem do auxílio do estado. Por isso, é totalmente oportuna a proposta de criação de uma Comissão Mista, apresentada pelo Relator, para que essas despesas sejam auditadas, com o foco em soluções efetivas que combatam as causas e não ocultem os seus efeitos.

Postergar o pagamento dos precatórios, que são frutos de decisões judiciais transitadas em julgado, direitos líquidos e certos, normalmente depois de longa tramitação no Poder Judiciário, não é uma solução. A proposta, na verdade, vai além ao impedir a expedição dos precatórios acima do limite, evitando assim a incidência do art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual “os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites”. Ou seja, o precatório não expedido, a rigor, não é precatório e, portanto, não entraria na dívida consolidada.

A Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle desta Casa publicou uma Nota Informativa sobre a PEC em análise, segundo a qual, com o cenário em que são adotadas as expectativas de mercado constantes do Relatório Focus, o estoque de precatórios não expedidos pode alcançar a cifra de R\$ 1,2 trilhão, em 2036.

A proposta desta emenda é manter as despesas em níveis ordinários, como se verificava em 2016, com a correção pelo mesmo critério do Teto de Gastos, submetidas ao teto de gastos. Entretanto, o extraordinário, aquilo que nos escapou na formulação do Novo Regime Fiscal, o montante além dos valores de 2016 corrigidos passaria a ser excluído do limite do Teto de Gastos, excepcionalmente até 2024.

Assim, todos os precatórios seriam honrados, mas, pela mudança proposta nesta emenda, abrir-se-ia uma margem no teto de gastos que estimamos em R\$ 46,7 bilhões. Sabemos que parte desse valor terá de ser absorvido para o



pagamento de despesas obrigatórias assistenciais e previdenciárias impactadas pela inflação e que não foram consideradas no envio do PLOA 2022. O Secretário de Orçamento, Esteves Colnago, citou, em sessão temática realizada pelo Senado, uma estimativa de R\$ 34,7 bilhões para essas despesas. Conforme outra proposta, que também apresentamos, todo esse montante deve ser utilizado no Auxílio Brasil.

Por tais razões, pedimos o apoio dos Senhores e das Senhoras Parlamentares para sua incorporação à PEC 23/2021.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**

MDB/MS

